



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.723662/2011-10
ACÓRDÃO	1101-001.997 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovado parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Pública, cabe a homologação parcial das compensações declaradas pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário, em conjugação com os demais constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 171-191) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 138-145) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 34-41) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 22-26) que reconheceu de forma parcial o crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2006.

Inicialmente, foi proferido Termo de Intimação (e-fls. 4) em que se observa que a contribuinte pleiteou crédito com indicação de saldo negativo de IRPJ composto por Imposto de Renda Retido na Fonte, para o qual não constava confirmação no sistema DIRF. Intimou-se, assim, a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de referida retenção. Não houve resposta pela contribuinte.

O despacho decisório restou a seguir ementado:

Ementa – O saldo credor de IRPJ/CSLL decorrente de pagamentos mensais calculados por estimativa/balanco de suspensão é passível de compensação com débitos próprios, facultado o direito a restituição.

Compensação – Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF, e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE

Constou da fundamentação de referido despacho decisório o seguinte:

Extrato da Ficha 12A - Apuração Anual do IRPJ, anexada, indica a apuração de saldo negativo de IRPJ, em 31/12/2006, no valor de R\$ 1.176.648,43 (Ver documento anexado: Calculo do IRPJ 1 e 2), que é resultante da soma algébrica abaixo demonstrada:

IRPJ devido a 15% R\$ 1.123.729,95

Adicional R\$ 725.153,30

(-) Imposto pago no exterior R\$ 374.785,88

(-) Imposto Retido na Fonte R\$ 551.016,83

(-) Imposto pago por estimativa R\$ 2.099.728,97

IRPJ a pagar (-) R\$ 1.176.648,43

A simples indicação de saldo negativo de IRPJ na DIPJ não é garantia de sua real existência. O reconhecimento desse crédito deve ser precedido da efetiva confirmação:

1) dos pagamentos/compensações dos débitos de IRPJ devidos por estimativa e 2) da existência de Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras.

Dado que o sistema de dados da Receita Federal do Brasil, ao processar a declaração de compensação fundada em saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, não confirmara a totalidade dos valores indicados pela empresa a título de IRRF, foi-lhe enviada intimação para a apresentação dos informes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecidos pelas fontes pagadoras, a teor do § 2º do art. 943, do Decreto nº 3000/99, a saber:

(...)

Decorrido o prazo da intimação, a empresa não apresentou qualquer prova da retenção do imposto de renda no exterior. Logo, o valor correspondente deve ser desconsiderado na apuração do saldo negativo em 31/12/2006. Além disso, os valores de IRRF, indicados como retidos por fontes brasileiras, **não foram confirmados em sua totalidade**, fato que também enseja redução do saldo negativo em 31/12/2006 na mesma proporção. Assim, o demonstrativo da apuração do saldo negativo do IRPJ passa a ser o abaixo demonstrado:

IRPJ devido a 15% R\$ 1.123.729,95

Adicional R\$ 725.153,30

(-) Imposto pago no exterior R\$ - 0 -

(-) Imposto Retido na Fonte R\$ 525.675,56

(-) Imposto pago por estimativa R\$ 2.099.728,97

IRPJ a pagar (-) R\$ 776.521,28

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu a higidez do crédito e a devida comprovação das retenções na fonte, tanto as realizadas em território nacional, quanto relativamente ao imposto pago no exterior.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovado parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Pública, cabe a homologação parcial das compensações declaradas pelo sujeito passivo.

Irresignada, a Recorrente defendeu a higidez do seu direito creditório e fez a juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, discute-se nos presentes autos Saldo Negativo composto por parcelas relativas a IR Exterior, Retenções na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensadas com SN de Período Anterior.

Resta em litígio tão somente as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao Imposto pago no Exterior.

No que diz respeito às primeiras, **retenções na fonte feitas no Brasil**, a DRJ havia afirmado que tal composição não encontraria respaldo documental nos seguintes termos:

A afirmação não encontra amparo nos documentos apresentados pela requerente.

A fonte pagadora seria a Bollhoff Service Center Ltda., aparentemente empresa do mesmo grupo econômico. Os documentos de fls. 86 e 87, entretanto, não identificam os beneficiários dos pagamentos das receitas tributadas na fonte ali discriminadas. Por outro lado, os DARFs de fls. 88 a 92, além de se referirem a pagamentos feitos por Bollhoff Service Center Ltda., não estabelecem qualquer vínculo que ligue os recolhimentos à requerente. Por último, o extrato de fl. 266, que relaciona os valores sujeitos à retenção de IR, pagos à requerente no ano base 2008, não contém qualquer valor retido na fonte que pudesse infirmar as conclusões do despacho decisório.

No recurso voluntário, além de reiterar a força probante dos documentos já acostados, a Recorrente faz a juntada de novos documentos, na tentativa de superar o entendimento de não comprovação por parte da Recorrente.

Assim, em somatório ao que já constava nos autos (Informes de Rendimento e comprovantes de recolhimento DARFs de e-fls. 85-93), a Recorrente fez a juntada também contratos de mútuo e aditivos referentes ao IRRF, que entende que *“demonstra que houve um acordo entre as partes “Bollhoff Administração e Participações e Bollhoff Service Center”, os quais demonstram o vínculo que ligue os recolhimentos à Recorrente”*. Além disso, faz a juntada de planilha que vincula os documentos.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Entendo que a Recorrente faz juntada de prova verossímil, que não foi detalhadamente analisada pela autoridade de origem e pela DRJ, mas que igualmente não confirma, por si só, o direito creditório.

Já no que toca ao **Imposto Pago no Exterior**, a Lei nº 9.430, de 1996 prevê a hipótese de dispensa do § 2º da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto

de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Como se vê, o contribuinte deve comprovar o imposto pago no exterior pela apresentação do documento relativo ao imposto incidente no exterior, devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador e, no caso, pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina ou então pela apresentação do comprovante de arrecadação, acompanhado da legislação argentina que rege a matéria.

Já em sede de recurso voluntário, a Recorrente faz a juntada da Declaração do Imposto de Renda argentina, desta vez devidamente traduzida e consularizada (e-fls. 337-347), assim como referida tradução e consularização dos comprovantes de recolhimento (e-fls. 348-356). Ainda, buscando superar os óbices levantados pela DRJ, a Recorrente igualmente trouxe aos autos documentos relativos ao câmbio do peso argentino (e-fls. 357-358), bem como as retenções na fonte feitas na empresa controlada no exterior (e-fls. 359-369).

Conquanto não seja suficiente para confirmar de pronto o direito creditório, entendo que há esforço probatório por parte da Recorrente, principalmente em virtude do princípio da dialeticidade, reagindo às observações feitas pela DRJ e suprimindo as lacunas documentais.

Assim dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário, em conjugação com os demais constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho